

**LEI Nº 2.637/2016**

*Altera dispositivos da Lei nº 2.577, de 15 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.577, de 15 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE com o objetivo de estudar e propor diretrizes para a formulação e a execução da política de desenvolvimento urbano sustentável, em articulação com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Estadual das Cidades da Bahia e Conselho Nacional das Cidades, com fundamento na Lei Federal nº 10.527, de 1º de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Municipal nº 1.767, de 22 de dezembro de 2003 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU). (NR)

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE é deliberativo e fiscalizador no concernente às questões da política municipal de desenvolvimento urbano, planejamento, bem como na gestão do uso do solo, habitação, saneamento básico e ambiental, mobilidade urbana e planejamento, sendo, ademais, consultivo para com as demais políticas públicas do Município.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 2º e seu inc. I da Lei nº 2.577/15 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos inc. XI, XII e XIII:

**“Art. 2º.** São atribuições do CONCIDADE: (NR)

I - debater, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para formulação e execução de políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico e ambiental, mobilidade urbana e de planejamento e gestão territorial; (NR)

XI - articular-se, para contribuir na elaboração e execução de ações de caráter municipal que possibilitarão na efetividade da política de desenvolvimento urbano, em conjunto com os órgãos estaduais competentes visando a execução das políticas: (AC)

a) de resíduos sólidos, instituída pela Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014; (AC)

b) de saneamento básico, instituída pela Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008; (AC)

c) de habitação de interesse social, instituída pela Lei Estadual nº 11.041, de 07 de maio de 2008. (AC)

XII - articular-se com as diversas esferas do Poder Público Municipal, Estadual e Federal para buscar convergência nas políticas de desenvolvimento urbano, envolvendo o setor empresarial, segmentos da sociedade civil, com vistas à cooperação técnica e financeira para implantação da referida política. (AC)

XIII - buscar integração com os órgãos públicos estaduais que atuam com políticas públicas de educação ambiental, recursos hídricos, saúde pública, mudanças climáticas, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social, objetivando a efetividade das ações da política municipal.” (AC)

**Art. 3º.** O *caput* do art. 3º, assim como as alíneas “g” e “h” do inc. I e as alíneas “b”, “f”, “h” e “i” do inc. II, e os parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº 2.577/15, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE será composto por 15 (quinze) membros, sendo sete (07) representantes da área governamental e oito (08) representantes não governamentais, consoante composição a seguir: (NR)

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

g) REVOGADO

h) REVOGADO

II - REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

f) REVOGADO

h) REVOGADO

i) REVOGADO

§ 1º. O CONCIDADE será presidido pelo titular da Secretaria de Planejamento e Aceleração do Crescimento, ou quem suas vezes fizer, por expressa delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário da Mesa Diretora do CONCIDADE serão eleitos dentre seus pares, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação através de Decreto.” (NR)

**Art. 4º.** O *caput* do art. 4º, bem como seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.577/15, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE terá a seguinte estrutura organizacional: (NR)

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão coordenadas pelos respectivos titulares das referidas políticas de desenvolvimento. (NR)

§ 2º. As Câmaras Técnicas compostas por Conselheiros, titulares e suplentes, poderão convidar especialistas para participar de temas específicos. (NR)

§ 3º. O funcionamento e as atribuições das Câmaras Temáticas serão definidos no Regimento Interno do CONCIDADE.” (NR)

**Art. 5º.** O art. 5º da Lei nº 2.577/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** A constituição do CONCIDADE será feita em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.” (NR)

**Art. 6º.** O *caput* do art. 6º da Lei nº 2.577/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** O Regimento Interno do CONCIDADE deverá ser deliberado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação da primeira Mesa Diretora, e disporá sobre seu funcionamento, devendo obrigatoriamente nele constar que:” (NR)

**Art. 7º.** Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei nº 2.577/15.

**Art. 8º.** O art. 8º, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.577/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Caberá à Assessoria de Articulação Interinstitucional/Casa dos Conselhos, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Aceleração do Crescimento, viabilizar e prover o apoio administrativo, técnico e financeiro, bem como os meios necessários à execução dos trabalhos do CONCIDADE. (NR)

**Parágrafo único.** O Chefe do Executivo Municipal designará técnicos e meios exclusivos para o exercício das funções de titular da Secretaria Executiva do CONCIDADE.” (NR)

**Art. 9º.** O art. 9º da Lei nº 2.577/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A participação no Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.” (NR)

**Art. 10.** Ficam acrescidos à Lei nº 2.577/15 o art. 11-A, juntamente com seus parágrafos 1º e §2, vigorando-os com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O Fundo de Desenvolvimento Urbano institui-se nesta Lei como instrumento de execução da política urbana, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento urbano, além de dar suporte financeiro à implantação de planos, programas e projetos decorrentes esta Lei. (AC)

§ 1. O Fundo de Desenvolvimento Urbano reger-se-á pelas disposições do Plano Diretor e será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal. (AC)

§ 2. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, ao Fundo de Desenvolvimento Urbano caberá a execução das políticas de desenvolvimento urbano, nos termos do Plano Diretor da Cidade de Juazeiro-BA e da Lei Orgânica do Município. (AC)

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
22 de julho de 2016.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**

Procurador-Geral do Município